



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

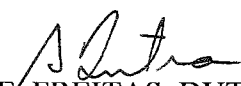
PROCESSO Nº. : 10983/003.349/94-49
RECURSO Nº. : 06.408
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ABEL RAIMUNDO VIGA DO ROSÁRIO
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.539

IRPF - EX.: 1993 - Os rendimentos decorrentes de direitos trabalhistas, à exceção da indenização por demissão injusta, estão sujeitos a tributação mesmo os recebidos em cumprimento de decisão judicial.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABEL RAIMUNDO VIGA DO ROSÁRIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/003.349/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.539
RECURSO Nº. : 06.408
RECORRENTE : ABEL RAIMUNDO VIGA DO ROSÁRIO

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação de fls.1/2 do Contribuinte à notificação de lançamento de fls. 3, à título de Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício de 1993, ano-base 1992, onde o Contribuinte requer o cancelamento do crédito de 6.163,42 UFIR, junta documentos e alega em síntese que:

- a) a fiscalização considerou tributável rendimentos derivados de direitos trabalhistas declarados como isentos de tributação;
- b) de acordo com o art. 27 da Lei nº 8.218/91, o rendimento pago decorrente de ação judicial é líquido, devendo o imposto ser retido na fonte;
- c) tratando-se de valores recebidos por força de decisão judicial, o pagamento do tributo é de responsabilidade da fonte pagadora de acordo com o art. 19 da Lei nº 8.383/91;
- d) a Lei nº 8.383/91 art. 19, obriga a fonte pagadora que pague rendimentos sujeitos à tributação de fonte e forneçam documento comprobatório em 2 (duas) vias, o que não foi feito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/003.349/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.539

e) o manual de declaração de rendimentos determinava que se juntasse o comprovante fornecido pela fonte pagadora e o INSS não forneceu não obstante ter retido 20% do rendimento;

f) que além do INSS não cumprir o dispositivo legal induziu o Recorrente a erro com a retenção, que o Contribuinte pensou que fosse para ser recolhida;

g) que não retendo o imposto o rendimento deveria ser reajustado e o INSS obrigado a recolher o imposto, e como determina os arts. 576 e 577 do RIR/80.

Em decorrência de diligência foram juntados, às fls. 19, os rendimentos recebidos pelo Contribuinte na reclamação trabalhista.

A informação de fls. 21, informa que o Contribuinte contestou somente o imposto cobrado sobre a omissão de rendimentos e propugna pela formação de auto apartado, de conformidade com o art. 21, parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72, para a cobrança da parte não contestada, caso não tenha sido recolhida.

Comprovado o recolhimento, foi o processo a julgamento, tendo sido julgada parcialmente procedente a impugnação pelas seguintes razões:

a) que a obrigação da fonte pagadora não isenta o Contribuinte ao pagamento do imposto, conforme acórdão nº102-26.346 do 1º Conselho de Contribuintes;

b) que o fato de não ter recebido a Comunicação de rendimentos da fonte pagadora não excluía o Contribuinte de incluí-los na sua declaração de ajuste;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/003.349/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.539

c) que a alegação de que sofreu a retenção de 20% no recebimento da condenação judicial não foi comprovada;

d) que considerando os rendimentos recebidos reconhece ter havido erro no cálculo, razão porque reduz o imposto e determina o prosseguimento da cobrança;

Em recurso tempestivo o Contribuinte alega:

a) que a lei nº 7.713/88, não autoriza a conclusão da decisão recorrida, uma vez que o rendimento, como indenização, é isento e porque, como débito trabalhista, o ônus do imposto é da fonte pagadora;

b) que a verba paga pelo INSS representa a obrigação de indenizar e, como tal, se subsume ao comando dos arts. 477 e 499 da C.L.T.;

c) que as indenizações trabalhistas gozam da presunção de liquidez e, portanto, isentas de qualquer ônus;

d) que a própria lei determina ser do devedor a obrigação de reter e recolher o imposto;

e) que a decisão monocrática reconhece este fato na sua argumentação e decide em contrário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/003.349/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.539

f) que a obrigação de recolher o imposto é do INSS que inclusive fez a retenção de 20%;

g) que a notificação não especificou as parcelas sobre os quais o imposto recaia, principalmente quando a parcela recebida era composta de vários institutos jurídicos, alguns deles isentos;

h) que assim o lançamento está eivado de nulidade por deportar os elementos essenciais de identificação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/003.349/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.539

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso de fls. 32 a 39 é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

Trata o presente processo de tributação decorrente de rendimentos recebidos em ação trabalhistas onde o Contribuinte reclamou diferenças salariais e obteve o ganho de causa.

A pretensão do Contribuinte está baseada em duas premissas principais, quais sejam:

- a) que sendo o rendimento recebido mera indenização trabalhista, não é tributável;
- b) que o art. 27 da Lei nº 8.218 de 29.08.91, considera líquido o rendimento pago em decorrência da ação judicial cabendo a fonte pagadora o ônus do imposto.

Não me parecem correto tais entendimentos, mas sim evidentemente equivocados uma vez que nenhum dos pressupostos são verdadeiros.

Está evidentemente demonstrado que o rendimento tributado não decorre nem de indenização, nem, principalmente de indenização trabalhista, uma vez que não houve demissão, ocorrência essencial do pagamento de indenização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/003.349/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.539

Como afirma o próprio Contribuinte o que recebeu foram direitos trabalhistas não pagos pelo empregador, que compelido, o fez através de acordo judicial, não importando, para efeitos fiscais, o título dado ao pagamento mas, sim, sua razão.

Assim, não sendo indenização trabalhista o rendimento está fora do campo de isenção que o Contribuinte tenta colocá-lo.

Descabe também o enquadramento do rendimento, no art. 27 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, uma vez que o rendimento considerado líquido, por esta lei são os decorrentes de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes;
- b) honorários advocatícios;
- c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial;

Não tem procedência também, a alegada nulidade não suscitada na impugnação que, de qualquer forma, não teria amparo legal, uma vez que o pagamento foi realizado sem identificação de parcelas.

Assim, mantendo a orientação das decisões desta Câmara nos inúmeros processos com a mesma origem, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA